



Notícia de Fato nº: 01.2024.00001394-1

DESPACHO MINISTERIAL 0048/2024/PJCv/SENA/PJCível

Trata-se de Notícia de Fato instaurada *ex officio*, no intuito de verificar a situação da precariedade da iluminação pública na cidade de Sena Madureira/AC, a partir do recebimento de informações acerca da insuficiência do aludido serviço nos bairros *Vitória, Bom Sucesso, Ana Vieira, Eugênio Areal, Jardim Primavera e Neném das Neves*.

Além disso, sobreveio matéria¹ publicada recentemente em mídia social destacando que *comerciantes* de Sena Madureira que atuam na *Rua: Padre Egídio*, região central, em tese, estariam reclamando sobre a falta de iluminação pública naquela localidade, em face de suposta situação de postes com lâmpadas queimadas e/ou postes danificados e sem lâmpadas.

É a síntese do indispensável.

Inicialmente, tem-se que com fulcro no art. 30, inciso V c/c art.149-A, da Constituição Federal, a **iluminação pública é de responsabilidade do município**, cabendo ao poder público local a obrigação de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos**, incluindo-se aí a iluminação pública. Por se tratar, também, de um serviço que requer o fornecimento de energia elétrica, está submetido, neste particular, à legislação federal.

Inclusive, é oportuno destacar que a iluminação pública insuficiente, além de violar **direito difuso** da sociedade, configura situação que *prejudica sobremaneira a atuação mais eficaz da Polícia Militar e da Polícia Civil em prol da segurança pública*, criando - infelizmente - um ambiente mais propício à prática de toda sorte de iniquidades, tais como: roubos, furtos, tráfico de drogas e homicídios, além de acidentes automobilísticos com vítimas fatais.

Deste modo, com fulcro na Lei Federal nº 8.625/93, no artigo 9º, inciso VI, da Resolução nº 028/2012-CPJ/MP e no artigo 1º e seguintes da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o Ministério Público do Estado do Acre, por intermédio do promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça Cível de Sena Madureira/AC, **RESOLVE instaurar NOTÍCIA DE FATO** visando a tutela de direitos difusos ao serviço público qualitativo da iluminação pública.

Isto posto, **DETERMINO:**

¹ <https://yaconews.com/2024/04/comerciantes-reclamam-de-escuridao-na-regiao-central-de-sena-madureira-e-cobram-providencias-da-prefeitura/>



1. Sejam digitalizados e lançados aos autos eletrônicos do Sistema SAJ/MP todos os documentos relacionados aos fatos (matérias, fotografias, relatórios);

SOLICITANDO:

2. A expedição de ofício à Prefeitura de Sena Madureira,

a) providências quanto à iluminação pública no Município de Sena Madureira, em relação aos Bairros *Vitória, Bom Sucesso, Ana Vieira, Eugênio Areal, Jardim Primavera e Neném das Neves*, além da *Rua: Padre Egídio, região central*, realizando a troca de lâmpadas e/ou manutenção, no **prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhando-se Relatório Fotográficos ao *Parquet* das providências adotadas e das melhorias constatadas *in loco*, com comparativo: "antes" e "depois";

b) que sejam envidados os esforços possíveis, conforme a conveniência e oportunidade, e na esteira do art.72 e seguintes da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), visando a eventual **aquisição e implantação de iluminação em LED** nos bairros supracitados, a fim de garantir melhor iluminação e menos consumo de energia nestes locais.

3. Dê-se **ciência** do presente despacho à Polícia Militar e Polícia Civil de Sena Madureira, para que tão logo sejam adotadas as providências pela Prefeitura Municipal, atuem **com rigor** em relação à eventual ação de vândalos, realizando a imediata identificação e *prisão em flagrante delito* em caso de eventual destruição do patrimônio público municipal, a fim de possibilitar a apuração pelo Ministério Público da prática do **crime de dano qualificado**, previsto pelo art.163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, com pena de detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CUMPRA-SE os expedientes necessários.

Sena Madureira/AC, 11 de abril de 2024.

Júlio César de Medeiros Silva
Promotor de Justiça

(Assinatura Digital, nos termos do Art.1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)